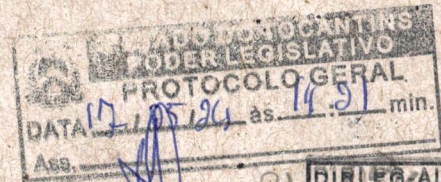


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

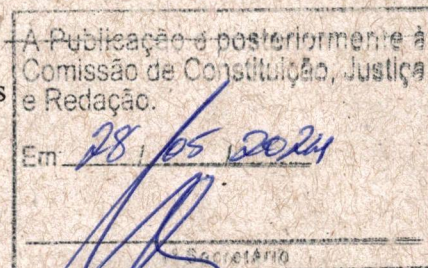


Osmar Antunes
Mat. 350

Ofício nº 4751 / 2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 16 de maio de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO.



Assunto: Encaminha projeto de lei de lei (evento 5670745) e respectiva justificativa (evento 5670749), que versam sobre a alteração das Leis Estaduais nº 954/1998, nº 2.409/2010 e nº 3.408/2018.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência o projeto de lei (evento 5670745) e respectiva justificativa (evento 5670749), que versam sobre a alteração das Leis Estaduais nº 954/1998, nº 2.409/2010 e nº 3.408/2018, com objetivo de modificar o quantitativo de funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário; transformação de cargos vagos de Técnico Judiciário – Programador de Computadores; previsão de novas despesas a serem incluídas no FUNJURIS e destinação dos recursos decorrentes de saldo positivo do FUNCIVIL ao FUNJURIS, ambos aprovados pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 3ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada dia 21 de março de 2024, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Palmas, 16 de maio de 2024.

Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe
Presidente

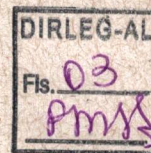


Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/05/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5842414** e o código CRC **FB2C3CAE**.

Extrato de Ata - 5735364



Processo:

24.0.000003472-6 - ATOS DA PRESIDÊNCIA

Colegiado:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Data da Sessão:

21/03/2024 08:00:00

Relator:

Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe

Dispositivo:

O TRIBUNAL PLENO, na sua 3ª Sessão Ordinária Administrativa, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de projeto de lei apresentada no evento 5670745, acompanhada da justificativa do evento 5670749, nos termos do voto da Relatora e Presidente.

Votaram os Desembargadores Etelvina Maria Sampaio Felipe, Relatora e Presidente, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno, Ângela Maria Ribeiro Prudente, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, João Rigo Guimarães, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Adolfo Amaro Mendes e Angela Issa Haonat.

Projeto de Lei 02/2024

Altera as Leis n. 2.409, de 16 de novembro de 2010; 954, de 3 de março de 1998; e 3.408, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA

Art. 1º O Anexo I da Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º A tabela do Anexo V da Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, referente às Funções Comissionadas, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º O inciso VIII do art. 1º da Lei n. 954, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"VIII - demais itens de despesas classificadas como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário, bem como o custeio das despesas previstas no artigo 32 da Lei n.º 2.409, de 16 de novembro de 2010."

Art. 4º O art. 1º da Lei n. 954, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - aquisição de bens, materiais e serviços destinados à inovação do Poder Judiciário."

Art. 5º O art. 29 da Lei 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§3º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, não utilizado para as finalidades previstas neste artigo, será transferido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 16 de maio de 2024.

ANEXO ÚNICO



ANEXO I À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

CARGO	QUANTIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
Analista Judiciário	195	89 Direito
		8 Administração
		29 Ciência da Computação
		11 Serviço Social
		3 Biblioteconomia
		10 Ciências Contábeis
		5 Ciências Econômicas
		2 Arquitetura
		11 Pedagogia
		2 Estatística
		3 Engenharia Civil
		1 Engenharia Elétrica
		11 Psicologia
		6 Medicina
2 Enfermagem		
2 Fisioterapia		
Contador/Distribuidor	45	Ciências Contábeis
Técnico Judiciário	681	626 Apoio Judiciário e Administrativo
		2 Contabilidade
		2 Manutenção e Operação Eletrônica
		38 Informática
		11 Programação de Computadores
		2 Técnico de Enfermagem

ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Art. 10 desta Lei)

FUNÇÃO COMISSIONADA	QTD. LEI	MAIO/22	MAIO/23
FC-4	42	R\$ 2.952,38	R\$ 3.127,46
FC-3	33	R\$ 2.098,85	R\$ 2.223,32
FC-2	9	R\$ 1.803,57	R\$ 1.910,52
FC-1	30	R\$ 1.551,10	R\$ 1.643,08

(NR)

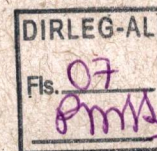


Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 21/05/2024, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5849408** e o código CRC **F0CC6871**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

 Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Justificativa nº 5752659 / 2024
PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Cordialmente, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, que dispõe sobre a alteração das Leis Estaduais n. 2.409/2010, 954/1998 e 3.408/2018, conforme justificativas a seguir expostas:

1. LEI N. 2.409/2010:
1.1. Funções comissionadas:

A Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, prevê no artigo 4º as funções comissionadas escalonadas em FC-1 a FC-4, que estão dispostas quantitativamente no Anexo V.

Diante da necessidade de melhor distribuição das funções em razão da necessidade de trabalho existente, verifica-se a pertinência de majoração da quantidade de FC-4, a fim de se oportunizar o devido aproveitamento do quadro de pessoal em atividades estratégicas.

Dessa forma, faz-se premente a transformação de 15 (quinze) FC-1 em 7 (sete) FC-4, diante da equivalência de valores entre as mesmas, não incorrendo em acréscimo de despesa.

Adicionalmente, há a demanda de criação de 23 (vinte e três) FC-4, o que trará um **impacto mensal de R\$ 69.177,60** (sessenta e nove mil cento e setenta e sete reais e sessenta centavos). Todavia, tal valor está plenamente enquadrado ao limite de gasto com pessoal do Poder Judiciário do Tocantins ao longo do próximo exercício, consoante relatório de impacto orçamentário-financeiro anexo.

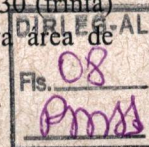
FUNÇÃO COMISSONADA	QUANTIDADE ATUAL	VALOR	TOTAL MENSAL	QUANTIDADE PROPOSTA	TOTAL MENSAL
FC-4	12	R\$ 3.127,46	R\$ 37.529,52	42	R\$ 131.353,32
FC-3	33	R\$ 2.223,32	R\$ 73.369,56	33	R\$ 73.369,56
FC-2	9	R\$ 1.910,52	R\$ 17.194,68	9	R\$ 17.194,68
FC-1	45	R\$ 1.643,08	R\$ 73.938,60	30	R\$ 49.292,40
			R\$ 202.032,36		R\$ 271.209,96
Impacto mensal: R\$ 69.177,60			Impacto anual: R\$ 830.131,20		

1.2. Transformação de cargos

Diante das transformações dos métodos de trabalho e crescente informatização de procedimentos, a inovação tecnológica reclama maior aparato estrutural e de pessoal para o desempenho dos serviços a cargo do poder público.

Neste cenário, remanescem 30 (trinta) cargos efetivos vagos de Técnico Judiciário - Programador de Computadores, os quais se encontram obsoletos diante da amplitude que recai sobre a tecnologia da informação, haja vista que tais cargos são destinados especificamente à programação de computadores.

Por tal motivo, nesta oportunidade, propõe-se a transformação das vagas do citado cargo efetivo para 30 (trinta) cargos efetivos de Técnico Judiciário – Informática, os quais atuarão em diversas frentes afetas à respectiva área de conhecimento.



TÉCNICO JUDICIÁRIO	QUANTIDADE ATUAL	QUANTIDADE PROPOSTA
Programador de Computadores	41	11
Informática	8	38
Total	49	49

Outrossim, é imperativo destacar que **não há impacto orçamentário-financeiro** neste quesito, uma vez que as remunerações dos cargos são equivalentes.

2. LEI ESTADUAL N. 954/1998:

É cediço que a elevação dos custos de funcionamento da estrutura dos órgãos públicos é impactada pela majoração verificada no mercado, o que impõe a necessidade de aprimoramento da programação e execução das verbas.

Assim, no tocante à modificação da Lei n. 954, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a alteração proposta visa outorgar maior liberdade ao Gestor do Judiciário para programar a melhor forma de execução das despesas, privilegiando a fonte de recursos com maior disponibilidade e efetividade no alcance das atividades judiciais, dentro de uma ótica do devido planejamento orçamentário.

Insta frisar que o presente Projeto de Lei não se presta a criar nova despesa ou aumentar os gastos existentes, pois, visa, tão somente acrescer a possibilidade de custeio das despesas supracitadas, via recursos do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS, como meio para o desenvolvimento do processo de inovação do Poder Judiciário.

Tal medida está alinhada à política nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 395/2021, a qual visa a adoção de metodologias ágeis e recursos tecnológicos para, mediante a otimização dos processos de trabalho, aprimorar a prestação jurisdicional e posicionar o usuário como peça central na execução do serviço público.

Nesta vertente, o artigo 1º da norma supracitada disciplina a instituição da “Política de Gestão da Inovação, no âmbito do Poder Judiciário, visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos judiciais, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal”.

Reconhece-se a fundamental relevância do FUNJURIS no desenvolvimento das atividades de inovação e implementação de ideias, permitindo que o Poder Judiciário do Tocantins agregue novos produtos, serviços, processos de trabalho e medidas inovadoras que contribuam para o desenvolvimento de suas atividades.

3. LEI ESTADUAL N. 3.408/2018:

Em outra vertente, a proposta de inclusão do § 3º no art. 29 da Lei Estadual n. 3.408/2018 decorre da necessidade de suprir uma lacuna legislativa existente em referido diploma. Isso porque, na atual conjuntura, não há previsão em norma quanto à destinação dos recursos decorrentes de saldo financeiro positivo do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL), após apuração em balanço anual.

Diante disso, afigura-se extremamente necessário dispor em lei, de forma expressa, quanto à destinação de tais recursos públicos.

A propósito, é importante enfatizar que a proposição legislativa no sentido de que o saldo financeiro positivo do FUNCIVIL seja destinado ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (FUNJURIS) foi concebida com a finalidade de se instituir mais uma fonte de receita a esse último Fundo, que, dentre

outros objetivos, é destinado “ao reaparelhamento, ao aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao Poder Judiciário” (art. 1º, III, Lei n. 954/1998).

É da maior relevância destacar que a proposta legislativa aqui apresentada encontra ressonância em outras unidades da Federação, a exemplo do **Estado do Maranhão**, onde foi editada a Lei Complementar n. 137, de 02/08/2011, que inseriu o § 6º ao art. 11 da Lei Complementar n. 130/2009, a qual, por seu turno, dispõe sobre o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão (FERC). Assim preceitua o citado dispositivo normativo:

Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do art. 3º, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral do ato, que poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(...)

§ 6º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ.

O acima transcrito §6º, do art. 11, da Lei Complementar n. 130/2009 teve a sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.555/MA (rel. Min. Cármen Lúcia). Todavia, a pretensão deduzida em referida demanda foi julgada improcedente pela Suprema Corte, com a consequente declaração de constitucionalidade do dispositivo normativo multicitado. Nesse prisma, veja-se a ementa do acórdão da citada ADI n. 6.555/MA (rel. Min. Cármen Lúcia):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 137/2011 DO MARANHÃO, PELO QUAL ACRESCENTADO O § 6º AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 130/2009, DO MARANHÃO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESTINAÇÃO DE SALDO POSITIVO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MARANHÃO – FERC, VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO, A FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FERJ, APÓS RESSARCIMENTO ÀS SERVENTIAS PELOS ATOS PRATICADOS DE FORMA GRATUITA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Legitimidade ativa das entidades de classe de alcance nacional para ajuizamento de ação de controle abstrato quando houver nexó entre os objetivos institucionais e a matéria normativa questionada. Precedentes. 2. **É constitucional o creditamento de saldo positivo dos recursos do Fundo Especial das Serventias – FERC, vinculado ao Poder Judiciário Estadual, ao Fundo Especial de Modernização e Aparelhamento do Poder Judiciário do mesmo Estado, nos termos do § 2º do art. 98 da Constituição da República. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI 6.555/MA, relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

Da mesma forma, no **Estado de Sergipe**, a Lei n. 9.116, de 13/12/2022, inseriu o § 4º no art. 15 da Lei n. 4.485, de 19/12/2001, que, por sua vez, dentre outras disposições, trata do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Veja-se a redação do multicitado art. 15, § 4º, da Lei n. 4.485/2001:

Art. 15 A identificação dos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil, de modo a permitir a correspondente compensação, dar-se-á de forma eletrônica, mediante sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, não utilizado para as finalidades do caput deste artigo, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e reaparelhamento do Judiciário – FERD, sendo destinado, exclusivamente, à aquisição de equipamentos de informática com destinação, em caráter prioritário, às unidades jurisdicionais do interior.

Dessa forma, a proposta legislativa aqui apresentada segue o mesmo padrão do que já restou normatizado nos Estados do Maranhão e de Sergipe.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto à apreciação dessa augusta Casa de Leis.

Palmas, 16 de maio de 2024.



Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/05/2024, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5752659** e o código CRC **7A54CAD1**.